


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi , 1010, 3º Ofício Cível - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3238-8039 - E-mail: ribpreto3cv@tjisp.jus.br

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo nº:	<b>1004447-14.2024.8.26.0506</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</b>
Requerente:	<b>Luis Eduardo Buosi</b>
Requerido:	<b>Pablo Souza Sena - ME e outros</b>

### CONCLUSÃO

Em 5 de fevereiro de 2024, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. CASSIO ORTEGA DE ANDRADE. Eu, Beatriz de Assis Moura Laguna, Escrevente-Chefe, digitei.

Vistos.

A parte autora alega que arrematou o veículo indicado na inicial, por meio da empresa PABLO SOUZA SENA – ME. Que fez o depósito da importância de R\$ 22.150,00, do Banco do Brasil para o Pagbank, a favor desta, mas que não recebeu a motocicleta. Que o representante legal da ré bloqueou seu contato de *Whatsapp*.

Requer, em antecipação aos efeitos da tutela jurisdicional, o arresto de referido valor, na conta desta ré perante o Pagbank, bem como a expedição de ofício a tal banco para que forneça seus dados cadastrais, em razão das supostas irregularidades que discrimina.

No tocante ao pedido de arresto, o *periculum in mora* se faz presente, pois o bloqueio de valores desta ré poderá garantir o resultado útil do processo, tendo em vista a suspeita de ocultação de seu representante legal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, está baseado na verossimilhança da alegação de que os valores são devidos ao autor, caso não receba, de fato, o veículo, salvo melhor juízo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi , 1010, 3º Ofício Cível - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3238-8039 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

Aliás, de acordo com o art. 297, do Código de Processo Civil, a tutela também pode ser deferida com base no poder geral de cautela do juiz.

Neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Responsabilidade civil. Abordagem reparatória contra advogada. Impróprio repasse de valores, a compor crédito da constituinte (numerário auferido em demanda trabalhista). Tutela de urgência, autorizando medida de arresto de bens. Inteligência dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil. Recurso da autora. Provimento.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2191334-02.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Russo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018).

Por outro lado, o pedido de fornecimento dos dados cadastrais da ré PABLO SOUZA SENA – ME não merece acolhimento, pois implica quebra do sigilo bancário, cuja violação somente é admissível em situações excepcionais.

Confira-se em sentido semelhante:

**MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Falta de interesse de agir configurada. Documentos pretendidos que não se enquadram no conceito de documento próprio ou comum, nos termos da legislação processual civil. Autores que desejam a exibição de documentos não caracterizados como próprios ou comuns. Exibição inviável em razão da proteção do sigilo bancário, cuja violação somente é admissível em situações excepcionais, não demonstradas no caso. Extinção do processo mantida. Apelação não provida.** (TJSP; Apelação Cível 1060199-11.2013.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2016; Data de Registro: 21/11/2016).

Portanto, presentes requisitos de relevância e urgência, **defiro, em parte**, a tutela pretendida, necessária para assegurar a eficácia de direito perseguido pela parte autora (artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil) e determino o arresto *on-line* da importância de R\$ 22.150,00, eventualmente existente em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi , 1010, 3º Ofício Cível - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3238-8039 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

contas da ré PABLO SOUZA SENA – ME. Providencie a Serventia o necessário por meio do Sisbajud.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

A parte autora/requerente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizada a parte requerida, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por cada diligência a ser efetuada.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi , 1010, 3º Ofício Cível - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3238-8039 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

Caso infrutífera a citação, pessoal ou com hora certa, defiro a realização de pesquisas de endereços via BacenJud, RenaJud e Infojud, visando a localização de endereços atualizados das pessoas indicadas.

Para que a própria parte efetue também as pesquisas que entender necessárias, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício às concessionárias de serviço público para que prestem informações quanto às pessoas que constam do polo passivo da ação. A parte exequente deverá providenciar a impressão e remessa da presente, instruindo-a com cópia da petição inicial e demais dados pertinentes, comprovando o encaminhamento nos autos, no prazo subsequente de 5 dias. As respostas deverão ser devolvidas diretamente a este juízo, preferencialmente, via e-mail indicado no cabeçalho, consignando, ainda, o respectivo número do processo.

Caso infrutífera a citação e pesquisas de endereços atualizados das pessoas indicadas, defiro a citação por edital com o prazo de vinte dias, observados os requisitos do art. 257, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios previstos no artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta citatória, mandado ou ofício, por cópia digitada, em conformidade com o Protocolado CG nº 24.746/2007.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2024.

CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

Juiz de Direito

(Assinatura Digital)